



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14120.720021/2017-40
ACÓRDÃO	1201-007.316 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	LUIZ AUGUSTO FALANCHI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO – CONHECIMENTO (ALÇADA).

Conhece-se do Recurso de Ofício quando a exoneração em 1ª instância supera o limite de alçada vigente, nos termos da Portaria MF aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso do sujeito já exonerado em 1ª instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN.

Mesmo quando afastadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, inexistente pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, rejeitando-se a tese de decadência parcial com base no art. 150, §4º.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%). SÚMULA CARF Nº 14. DOLO NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO PARA 75%.

A mera omissão de receitas e inconsistências contábeis não demonstram, por si, sonegação, fraude ou conluio; afasta-se a qualificação e reduz-se a multa ao patamar de 75%.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135, III, DO CTN. CONTINUIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA APÓS BAIXA FORMAL. MANUTENÇÃO.

Comprovado que o Recorrente foi sócio-gerente na maior parte do período fiscalizado e que a PJ foi extinta após mudança de endereço, transformação em EIRELI e hiato operacional, com criação de empresa de mesmo nome/objeto, subsiste a responsabilidade pessoal, independentemente de prova de fraude ou sonegação.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135, III, E ART. 124, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA INDIVIDUALIZADA. EXCLUSÃO.

Inexistentes atos próprios, com excesso de poderes ou infração de lei, e ausente interesse comum juridicamente qualificado, exclui-se a responsabilidade do sócio indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício; b) por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários dos Srs. Ricardo Alves de Freitas e Emerson Almeida de Oliveira, nos termos do voto da relatora; e c) dos recursos voluntários conhecidos, nos termos do voto da relatora, dar parcial provimento nos seguintes termos: c.1) por maioria de votos, afastar a qualificação da multa de ofício imputada reduzindo o percentual de 150% para 75%. Os Conselheiros Marcelo Antônio Biancardi e Renato Rodrigues Gomes acompanharam a relatora pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino que aplicava a retroatividade benigna reduzindo o índice de qualificação da multa de ofício de 150% para 100%; e c.2) por unanimidade de votos, excluir a responsabilidade tributária do Sr. José Roberto de Abreu.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que julgou procedentes as impugnações de um dos responsáveis solidários, mantendo o crédito tributário e a responsabilidade integral dos demais sujeitos passivos incluídos.

O caso tem origem em autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2012, em razão da constatação de sonegação, que levou a Autoridade Fiscal a desclassificar a escrita contábil da **empresa GranuCobre Representação Comercial de Metais** e arbitrar o lucro para cobrança dos tributos devidos.

O **Relatório Fiscal de fls. 43/56** dá conta de que a empresa contribuinte foi constituída em 1995 e baixada em outubro de 2013 por liquidação voluntária. Até novembro de 2012 era uma sociedade Ltda., tornando-se unipessoal e posteriormente transformada em EIRELI até sua baixa. A fiscalização apurou IRPJ no montante de R\$ 21.111.023,56 e CSLL de R\$ 9.535.257,79 (valores já incluindo multa de ofício qualificada de 150%), totalizando R\$ 30.646.281,35.

A autoridade fiscal constatou que a escrituração apresentada pela empresa era imprestável para apuração dos tributos, contendo vícios e não refletindo toda a movimentação financeira. Verificou-se que a empresa declarava, por meio da DIPJ, valores zerados ou muito inferiores ao volume real de operações, além de inconsistências contábeis como violação ao método das partidas dobradas; débitos “suspeitos” na conta adiantamento a fornecedores, clientes a receber, empréstimos e financiamentos; e apuração de estoques de mercadorias “suspeitos”.

Diante disso, a fiscalização aplicou o arbitramento do lucro, conforme previsto no art. 47, I e II, da Lei nº 8.981/95 e procedeu ao cálculo do IRPJ e da CSLL com base na receita bruta conhecida por meio de notas fiscais emitidas, porém não escrituradas e não declaradas.

As infrações apontadas foram: (i) omissão de receita bruta de mercadorias (IRPJ) e (ii) falta de recolhimento de CSLL. Em virtude da gravidade constatada, aplicou-se a multa de ofício qualificada de 150% (art. 44, §1º, da Lei 9.430/96), sendo que a qualificação decorreu do evidente intuito de sonegação apurado: a empresa emitia notas fiscais, porém não as escriturava adequadamente, não declarava nem recolhia os tributos devidos, conduta reiterada que visou impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores.

Tais fatos se enquadram, em tese, nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (sonegação fiscal, fraude ou conluio), justificando a penalidade agravada. A existência de dolo específico foi evidenciada pelo Fisco a partir do que se considerou **prática reiterada de omissão de receitas ao longo de todo o ano fiscalizado**, com declarações de valores incompatíveis com a movimentação financeira real. Vale destacar que a fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, sinalizando indícios de crime contra a ordem tributária.

Considerando que a empresa encerrou suas atividades sem adimplir os tributos, o Fisco direcionou a cobrança aos sócios e administradores que figuraram no quadro societário durante o período examinado e no ato de encerramento, nos termos dos arts. 124, I, 125, 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional – CTN. Foram apontados como co-responsáveis solidários:

- **Luiz Augusto Falanchi** – sócio-administrador de 29/08/1995 até 06/11/2012, detentor de 99% das cotas sociais durante 2012.
- **Emerson Almeida de Oliveira** – sócio de 01/12/2010 a 06/11/2012, com 1% do capital social.
- **José Roberto de Abreu** – sócio-administrador de 06/11/2012 até 23/07/2013.
- **Ricardo Alves de Freitas** – titular da empresa (EIRELI) de 23/07/2013 até sua baixa em 10/10/2013.

A responsabilização dos envolvidos apoiou-se principalmente no art. 135, III, do CTN (responsabilidade pessoal de dirigentes por atos com infração à lei) e no art. 124, I, do CTN (pessoas que tenham interesse comum no fato gerador). Também foi citado o art. 134, VII, do CTN, relativo à responsabilidade de terceiros no caso de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Regularmente cientificados dos lançamentos em outubro de 2017, os sujeitos passivos apresentaram **Impugnações**. Em síntese, os quatro impugnantes – Luiz Augusto Falanchi, José Roberto de Abreu, Emerson Almeida de Oliveira e Ricardo Alves de Freitas – levantaram, cada um com ênfase diversa, os seguintes argumentos principais:

Luiz Augusto Falanchi, José Roberto de Abreu, Emerson Almeida de Oliveira:

- **Decadência parcial (jan/2012 a ago/2012):** tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo seria de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, §4º, CTN), com apoio em precedentes do TRF/STF e na Súmula Vinculante nº 8;
- **Responsabilidade de sócios/terceiros – necessidade de prova de fraude/dolo:** defendem que a responsabilização exige imputação e demonstração de fraude, inclusive materialidade e dolo específico; a fraude não pode ser presumida; invoca-se o art. 135, III, do CTN (excesso de poderes/infração de lei, contrato ou estatuto) e a inaplicabilidade do art. 128 sem prova de vinculação ao fato gerador;
- **Vícios do lançamento e ônus da prova:** afirmam que o lançamento deve buscar a verdade material (art. 142, CTN) e que a autuação se baseou em informações que, por si, não configuram base imponível; alegam falta de prova das premissas fáticas, correções efetuadas pela própria empresa e que “amostragem” não é forma de lançamento; sustentam nulidade formal.

- **Multa qualificada de 150% – caráter confiscatório e redução:** alegam confisco, violação à razoabilidade/proporcionalidade e citam o art. 59 da Lei 8.383/91 para pleitear redução da multa a 20%, com juntada de decisões e doutrina.

Ricardo Alves de Freitas:

- **Regularidade de encerramento:** aduz que a empresa encerrou atividades com lançamentos e pagamentos regulares; o período de apuração vai de jan/2012 a out/2012 e a baixa ocorreu em 10/10/2013.
- **Inexistência de responsabilidade por período anterior:** sustenta que não cabe responsabilização por fatos anteriores à sua entrada no quadro societário (23/07/2013) e que, no curto período posterior à entrada até a baixa, não houve movimentação mercantil/financeira que gerasse sua responsabilidade.
- **Titularidade/emprego:** afirma que não se era proprietário de fato da empresa, mas empregado do Sr. Luiz Falanchi. Apresentou depósitos em conta em valores que seriam salário e mencionou ação trabalhista ajuizada contra Falanchi para reconhecimento de vínculo. Alegou inclusão de seu nome como titular da empresa por imposição de Falanchi e que “acabou cedendo à exigência do mesmo para não ser dispensado.”
- **Súmula 430 do STJ:** aduziu que inadimplemento não gera, por si, responsabilidade do sócio-gerente; reforçou que, à época dos fatos geradores (2012), não integrava o quadro societário, ausente, ainda, prova de excesso de poderes/infração para sua responsabilização.
- **Pedido de diligências:** pediu que fossem requeridas informações ao contador e procurador da empresa, além de produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas no intuito de demonstrar sua relação de empregado do Sr. Falanchi

A **decisão recorrida** (fl. 987) julgou parcialmente procedente apenas a impugnação de Emerson Almeida de Oliveira, por entender que ele não atuava como sócio-gerente ou administrador e que não restou comprovado ser ele beneficiário direto dos resultados das infrações cometidas. No mais, manteve integralmente os lançamentos tributários e a responsabilidade dos demais sujeitos passivos envolvidos, com base nos seguintes fundamentos:

1) Prejudicial de mérito: decadência

A Turma afastou a decadência com base no art. 150, §4º, do CTN mantendo a regra do art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo, por ter entendido que houve a comprovação de conduta dolosa da pessoa jurídica. O Fisco teria demonstrado satisfatoriamente o intuito de impedir ou, no mínimo, retardar o conhecimento do fato gerador por parte da Administração Tributária.

2) Nulidades e regularidade do procedimento fiscal

A decisão rejeitou alegações de nulidade. Registrou que a seleção do contribuinte ocorreu por indícios de irregularidade definidos pela Administração; houve intimações e ciência regulares; o lançamento observou os arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/1972; e a autoridade autuante era competente. Reiterou o regime dos arts. 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, não havendo cerceamento de defesa nem vícios típicos de nulidade.

3) Multa qualificada (150%) e demonstração do dolo

A DRJ afastou as alegações de confisco e inconstitucionalidade da multa com base na Súmula CARF nº 2 e manteve a qualificação (art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996), por concluir que a fiscalização comprovou conduta dirigida à sonegação, enquadrável, em tese, nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 (evidente intuito de sonegar): emissão de NF-e sem escrituração adequada, omissão de receitas nas declarações e não pagamento do tributo integral.

Foi também indeferido pedido de redução para 20% (art. 59 da Lei 8.383/91), visto que a norma trata de multa de mora e não se aplica à multa de ofício qualificada por dolo em lançamento de ofício.

O voto explicita os elementos fáticos que revelam o dolo, na visão da Turma julgadora:

- **Declarações x apuração fiscal:** os valores declarados pelo contribuinte corresponderam a menos de 1,2% do apurado; para 2012, IRPJ apurado R\$ 6.999.773,00 versus DCTF de R\$ 86.087,13, e nem esses mínimos valores foram pagos.
- **Prática reiterada** de omitir receitas ao longo do ano, incompatibilidade sistemática entre valores declarados e a movimentação financeira/vendas.
- **Escrituração contábil** com divergências relevantes no Livro Diário e lançamentos “suspeitos” nas contas “Adiantamento a Fornecedores”, “Clientes a Receber” e “Empréstimos e Financiamentos”, com indícios de tentativa de burlar os registros (fls. 629/630).
- **DIPJ 2013** entregue no prazo **sem valores**; paralelamente, NF-e de 2012 totalizam R\$ 292.396.327,21, evidenciando a ocultação.

Com base nesse conjunto probatório, a decisão afirmou que a conduta é incompatível com “erro escusável” e ratificou a qualificação da multa em 150%.

4) Responsabilização dos sócios (análise por pessoa)

4.1) Luiz Augusto Falanchi

A responsabilidade de Falanchi foi mantida porque: (i) ele administrava a empresa e detinha o controle durante todo o período dos fatos geradores; (ii) a PJ estava extinta quando do lançamento, impondo a cobrança diretamente dos responsáveis; (iii) há fundamento legal

expresso (arts. 124, 134 e, principalmente, 135, III, CTN); (iv) a jurisprudência do CARF ampara a autuação em nome do sócio/gestor em caso de liquidação/extinção da sociedade e (v) o procedimento foi regular e reuniu indícios de que ele agiu com dolo, pelas mesmas razões expostas na manutenção da multa qualificada.

4.2) José Roberto de Abreu

Mantida a responsabilidade solidária de José Roberto de Abreu porque (i) atuou na administração e contabilidade da empresa em 2013 – responsável pela entrega da DIPJ 2012, o que evidencia conhecimento das operações do ano-base; (ii) conhecia e participou de atos societários sem propósito econômico legítimo que culminaram na baixa da empresa em 2013; (iii) teria se beneficiado das práticas apuradas; e (iv) ficou caracterizado o interesse comum (art. 124, I, CTN), suficiente para sustentar a solidariedade, independentemente da aplicação do art. 135, III.

4.3) Ricardo Alves de Freitas

A responsabilidade de Ricardo foi mantida porque ele: (i) assumiu formalmente a empresa em 23/07/2013, quando foi transformada em EIRELI, e permaneceu até a baixa em 10/10/2013, (ii) teria participado conscientemente de atos que configuraram dissolução irregular da sociedade com ocultação de fatos tributários, (iii) teria se beneficiado dos resultados dessas condutas, e (iv) enquadra-se, simultaneamente, no art. 124, I (solidariedade por interesse comum) e no art. 135, III (responsabilidade pessoal pela dissolução irregular), à luz da jurisprudência do STJ.

Em razão da exoneração parcial do crédito tributário, pela exclusão da responsabilidade de Emerson Almeida de Oliveira, a decisão de origem foi objeto de **Recurso de Ofício** por declaração constante do próprio acórdão.

Todos os Sujeitos Passivos, inclusive o Sr. Emerson Almeida, apresentaram recursos voluntários cujas alegações serão detalhadas e enfrentadas no voto.

É o relatório

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários dos sujeitos passivos Luiz Augusto Falanchi, José Roberto de Abreu e Emerson Almeida de Oliveira são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Já o Recurso do Sr. **Ricardo Alves de Freitas**, muito embora contivesse verossimilhança em suas alegações quanto à ausência de responsabilidade pelos fatos que lhe foram imputados, **não deve ser conhecido, visto que intempestivo**. Sua ciência a respeito do

acórdão de primeira instância se deu no dia 04/04/2018 (quarta-feira) por Correios com aviso de recebimento (fl. 1039), de modo que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no dia seguinte, 05/04/2018 (quinta-feira) e **se encerrou em 04/05/2018 (sexta-feira). Já o protocolo, aconteceu no dia 07/05/2018.**

A tabela abaixo ilustra a verificação da tempestividade de cada recurso:

Sujeito passivo	Ciência (fl.)	1º dia útil (início)	30º dia (vencimento)	Protocolo (fl.)	Resultado
Luiz Falanchi	25/05/2018 (sex.) (1044)	28/05/2018 (seg.)	26/06/2018 (ter.)	29/05/2018 (1106)	Tempestivo
Emerson Almeida	27/03/2018 (ter.) (1038)	28/03/2018 (qua.)	26/04/2018 (qui.)	24/04/2018 (1068)	Tempestivo
José Roberto	26/03/2018 (seg.) (1037)	27/03/2018 (ter.)	25/04/2018 (qua.)	24/04/2018 (1047)	Tempestivo
Ricardo Alves	04/04/2018 (qua.) (1039)	05/04/2018 (qui.)	04/05/2018 (sex.)	07/05/2018 (seg.) (1088)	Intempestivo (3 dias após o prazo)

Por último, deixo de conhecer também o Recurso do Sr. Emerson Almeida de Oliveira, visto que sua responsabilidade foi excluída pela DRJ e, muito embora possa discutir o mérito da cobrança, os aspectos de seu recurso estão todos abarcados pelos demais Recursos conhecido, de modo que falta-lhe interesse de recorrer.

Ressalvo apenas que todos os Recorrentes aduzem alegações que perpassam a inconstitucionalidade de normas ou condutas fiscais, o que, a meu ver, levaria ao não conhecimento parcial dos Recursos, em razão da Súmula CARF nº 2. Porém opto por analisar essas alegações no mérito, respeitados os limites a que este Conselho está submetido.

O Recurso de Ofício também merece ser conhecido, visto que o valor exonerado supera o limite de alçada vigente, que está fixado em R\$ 15 milhões, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, considerando que o montante exonerado em primeira instância corresponde à totalidade do crédito tributário (R\$ 21.111.023,56) em relação ao sujeito passivo Emerson Almeida, que teve sua responsabilidade solidária excluída pela DRJ, conclui-se pela admissibilidade do Recurso de Ofício.

2 DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA

Embora os lançamentos de origem tenham se dado na modalidade do lucro arbitrado, por ter sido desclassificada a escrita contábil da empresa que praticou os fatos geradores, essa matéria não foi objeto de questionamento pelos Recorrentes. Portanto, os temas

suscitados nos Recursos Voluntários e de Ofício que serão apreciados por este Colegiado são os seguintes:

- **Decadência (31/01/2012 e 31/08/2012):** ausente a comprovação de dolo, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN;
- **Responsabilidade/sujeição passiva solidária:** imputação de responsabilidade solidária carece de prova específica e robusta. Para o redirecionamento do crédito (art. 135, III, CTN), exige-se demonstração de excesso de poderes ou infração de lei/contrato/estatuto — com benefício pessoal ou dissolução irregular. Sem vínculo ou interesse no fato gerador (arts. 124 e 128, CTN) e sem dolo comprovado, não se pode manter a solidariedade.;
- **Inaplicabilidade da multa qualificada:** ausência de prova concreta de dolo, fraude ou conluio (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964); caráter confiscatório

Os três Recursos são idênticos, variando apenas em peculiaridades de cada Recorrente na busca de afastar a responsabilidade solidária, sendo que o Recurso do Sr. Emerson Almeida apenas aduz a decadência parcial do crédito tributário e o afastamento da multa qualificada, já que a DRJ afastou sua sujeição passiva nestes autos. De toda forma, sua responsabilidade será novamente avaliada, em razão do Recurso de Ofício.

Assim, optei por analisar os Recursos de modo conjunto por matéria, naquilo em que coincidem, deixando a análise individual da responsabilidade solidária para o final.

3 DECADÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DE FRAUDE, DOLO E SIMULAÇÃO

Os Recorrentes impugnam a fundamentação da decisão recorrida, defendendo que o Fisco não comprovou a existência de dolo capaz de atrair a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN. Transcrevo a seguir alguns trechos dos Recursos, que são úteis à identificação dos argumentos postos:

Não há prova no relatório fiscal, pela fiscalização, de que a empresa autuada apresentou valores incompatíveis com a movimentação financeira da empresa durante o período fiscalizado.

(...)

O simples fato de não pagar tributo não quer significa (...) a ocorrência de um comportamento ilícito por parte do contribuinte. A ocorrência da conduta ilícita só pode ser tipificada após devidamente constatada, por meios das provas admitidas em direito, o que não é o caso.

(...)

É cabal total ausência de provas em favor do Fisco, alegar-se e não provar é o mesmo que não alegar.

(...)

Assim, lavrado o auto de infração em 26/09/2017, os supostos créditos fazendários, apurados pela fiscalização, entre o período de **31/01/2012 e 31/08/2012**, se encontram abrangidos pelo instituto da decadência, uma vez que não fora observado o prazo de 05 (cinco) do fato gerador para a realização do lançamento.

Apesar de a arguição de decadência parcial do crédito tributário ser preliminar de mérito, deixarei sua apreciação para o final, visto que a análise depende da manutenção ou não do dolo, fraude e simulação constatados pela Fiscalização e confirmados pela DRJ. Passo, então, às análises de mérito.

4 MÉRITO

4.1 DA MULTA QUALIFICADA

Os Recorrentes pleiteiam o afastamento da multa qualificada, dada a insubsistência da acusação fiscal, que não teria caracterizado e comprovado a prática de conduta fraudulenta por parte da empresa originalmente fiscalizada. Alegam, ainda, que a penalidade seria confiscatória, ofendendo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ manteve a qualificação da penalidade, nos seguintes termos:

21. Consta do Termo de Verificação Fiscal que a multa de ofício no percentual de 150% foi aplicada em razão da **prática reiterada de omissão de receitas e da falta de inclusão destas receitas nas declarações apresentadas**. A autoridade fiscal resume no Relatório Fiscal a justificativa para a aplicação da penalidade:

“Está caracterizado em tese, o evidente intuito de sonegar, considerando que o contribuinte **emitiu as notas fiscais, não escriturou adequadamente, não declarou e não pagou o tributo em sua integralidade, o que caracteriza, portanto, o intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador**, indo, portanto, ao encontro das determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64.” (Fls.54)

22. Da análise das declarações apresentadas ao Fisco, Pode-se verificar que **os valores declarados representam aproximadamente 1,2% daqueles identificados e apurados a partir da fiscalização**. Em números: A fiscalização apurou de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor de R\$ 6.999.773,00 para o período em análise, enquanto a fiscalizada declarou em DCTF para o mesmo período o valor de R\$ 86.087,13. A autoridade fiscal ainda destaca que **sequer esses mínimos valores declarados foram devidamente pagos**.

23. Como já dito anteriormente, o fundamento legal que embasou a qualificação da multa, elevando-a de 75% para 150% é o § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96. De modo que **seu fundamento decorre, especificamente, dos fatos que**

caracterizaram a intenção de omitir receitas com práticas reiteradas em todo o ano fiscalizado.

24. Tinha o contribuinte a obrigação de declarar suas receitas, apurar os tributos devidos mensalmente e pagar. **Entretanto, apresentava sistematicamente valores absolutamente incompatíveis com a respectiva movimentação financeira** da empresa e das vendas efetuadas e que, por fazer de forma reiterada, não se justificariam como erro escusável. Acrescenta-se a essa conduta o fato da sua documentação contábil obrigatória possuir divergências significativas no Livro Diário e lançamentos considerados “suspeitos” nas contas “Adiantamento a Fornecedores”, “Clientes a Receber” e “Empréstimos e Financiamentos”. **A partir da análise do conteúdo constante às fls. 629/630, ficam claros os indícios quanto à intenção de burlar os registros contábeis com informações erradas/falsas relativas à contabilização de bens ativos e das contrapartidas nas contas de Resultado.**

25. Ademais, a DIPJ, Exercício 2013, entregue em 26 de junho, portanto, dentro do prazo normal estabelecido, não apresenta declaração de valores. A fiscalização identificou e juntou ao processo as informações referentes às **notas fiscais emitidas pela fiscalizada em 2012**, inclusive com a “Chave da Nota Fiscal Eletrônica” num **total de R\$ 292.396.327,21**. Esse conjunto de elementos, conforme fartamente demonstrado no processo, deixa **evidenciada a prática dirigida à sonegação tributária e tentativa de ludibriar a Administração Tributária**, ensejando, dessa forma, a imposição da multa qualificada de ofício de 150%.

26. A aplicação da penalidade qualificada requer a devida caracterização do dolo. Pois, **quando se pratica uma determinada conduta delitiva, de forma não reiterada, há a possibilidade de ser considerada como um erro escusável**, dependendo, é claro, de uma análise do conjunto dos fatos. Mas, **quando se pratica a mesma conduta delitiva consecutivamente, não se pode aceitar que se trate simplesmente de erro. O intuito doloso restou caracterizado pela prática contumaz da infração**. Receitas de atividade obtidas e não oferecidas à tributação regular e, por conseqüência, não cumprimento das obrigações tributárias, conforme acima descrito e demonstrado nos autos.

(...)

46. Quanto à multa aplicada no que se refere às alegações de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, seu mérito não pode ser analisado por esta Delegacia de Julgamento. A análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. **Supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo em esfera administrativa**. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de

constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, sobre a matéria **o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2.**

(...)

No presente caso restou comprovada que os valores auferidos de receita de vendas foram omitidos. **A autoridade fiscal demonstrou a forma incorreta de contabilização caracterizando a intenção de burlar os resultados, bem como pela ausência de dados nas respectivas declarações apresentadas, corroborando com a conclusão da autoridade fiscal quanto à intenção dolosa na sua conduta com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da fazenda pública, da ocorrência do fato gerador.** Essas atitudes somadas à **evidência de utilização de terceiros e da mudança de domicílio fiscal não pode ser considerado mero erro sem a caracterização de intuito doloso, posto que não se tratam (sic) de atos isolados.** Em tais circunstâncias, não há como se cogitar a ausência de dolo, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Sabe-se que a multa de ofício qualificada é uma sanção agravada aplicada nos casos de sonegação, fraude ou conluio, conforme dispõe o §1º do art. 44 da Lei 9.430/96. Trata-se de uma penalidade excepcional, **aplicada apenas quando restar comprovado que o contribuinte agiu com dolo específico para suprimir ou reduzir tributo.**

Nas decisões deste Conselho, especialmente na 1ª Seção, observa-se ênfase crescente na necessidade de **demonstração inequívoca do elemento subjetivo (intenção dolosa)** por parte do Fisco para manter a qualificação da multa. Em outras palavras, a simples constatação de falta de pagamento ou de omissão de receita não basta, por si só, para justificar a multa de 150% – é indispensável **comprovar** uma das condutas qualificadas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio).

É por esse motivo que o CARF editou, por exemplo, a Súmula nº 14, segundo a qual “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Da mesma forma, não basta alegar que existiu o dolo em sonegar tributo de forma genérica, ou presumir esse dolo de condutas reprováveis do contribuinte ao longo da fiscalização. Trata-se, portanto, de avaliação com alto teor de subjetividade e dificuldade, devendo sempre ser levadas em conta todas as peculiaridades de cada caso concreto. E o caso em análise demanda esse exame cuidadoso, já que estamos diante de situação aparentemente limítrofe.

De fato, tanto o acórdão recorrido, quanto o Relatório Fiscal, por vezes, fundamentam o dolo da Contribuinte em ausência de declaração de receitas faturadas e envio de DIPJ zerada ou incompatível com a movimentação financeira da empresa. Ora, isso nada mais é do que a omissão de receitas, que, por si só, não atrai a qualificação da multa. Em outros momentos,

a acusação se funda em alegações genéricas, como a existência de movimentações “suspeitas” na contabilidade da empresa, sem se explicitar o porquê dessa suspeição.

Por outro lado, o Relatório Fiscal explicita condutas que apontam para possíveis ilicitudes, como a mudança da empresa originalmente fiscalizada para localidade em que nunca chegou a operar, com sua baixa, seguida da criação de outro CNPJ em substituição. Vejamos então o arcabouço construído pela autoridade lançadora:

Relatório Fiscal – fls. 43-56

Em diligências realizadas, verificou-se que a empresa era estabelecida na cidade de São Paulo, SP até julho/2013 e transferiu sua sede para a cidade de Paranaíba, MS, sendo baixada em outubro/2013. Constatamos que **não ocorreram operações comerciais na cidade de Paranaíba, MS**, apenas transferência de sua sede através de alteração contratual e posteriormente sua baixa. Constatamos que a empresa foi transferida apenas documentalmente para Paranaíba, MS, para que pudesse ser instalada uma nova empresa sucessora da Granucobre (Granucobre I Indústria de Metais, CNPJ nº 03.057.136/0001-26), conforme apontado nº Processo Administrativo Fiscal nº 10314.728446/2014-26 de lançamento efetuado pela DRF São Paulo, SP.

Em impugnação apresentada relativo ao lançamento efetuado pela DRF São Paulo por sucessão, o fiscalizado mencionou:

5.8 - O fato de Luiz Augusto Falanchi ter estado presente nas duas GRANUCOBRES tem outras explicações, calcadas no mais puro exercício regular de direito:

A uma:

A vinda de empresa do segmento de cobre (00.821.271/0001-08) para perto de outra empresa sua, era de grande interesse comercial, pois, não só, como pessoa física passaria a receber alugueis em razão da locação de prédio que é seu:

A duas:

Porque se lhe abria a possibilidade de, em 06/11/2012 dele, Luiz, participar daquela referida empresa. Ora, o direito de ser proprietário de um imóvel comercial, como também possuir quotas sociais de outra empresa na mesma rua, à luz do Artigo 133 do CTN, não constituem situações constituintes de sucessão nem de responsabilização por solidariedade.

Ou seja, as duas empresas funcionavam no mesmo local, sendo feita apenas a transferência documental e posteriormente a baixa por extinção ocorrida em outubro/2013.

O último sócio constante do Contrato Social, Sr. Ricardo Alves de Freitas, declarou em 02/06/2016, quando de diligências efetuadas na cidade de

Paranaíba, MS, que nunca ocorreu atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços no endereço informado em Paranaíba, MS.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL

Da análise da documentação apresentada, constatamos que a escrituração contábil digital não atendia os critérios previstos na legislação societária e na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme determina o artigo 177 da Lei nº 6.404/76, artigo 251 do Decreto nº 3.000/1999.

Indícios:

- 1) Princípios contábeis – o diário geral apresenta divergências entre débitos e créditos totalizados no período, ocasionando violação ao princípio contábil das partidas dobradas;
- 2) Débitos suspeitos na conta adiantamento a fornecedores, clientes a receber, empréstimos e financiamentos;
- 3) apuração de estoques de mercadorias suspeitos;
- 4) históricos contábeis confusos, incompletos ou que não explicitam adequadamente o fato contábil, entre outros.

(...)

conforme Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), o interessado requereu a alteração da identificação da entidade licenciada de GRANUCOBRE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (CNPJ nº ...) para GRANUCOBRE I INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI (CNPJ nº ...), com efeitos a partir de 16/08/2013, fato constatado pelo lançamento efetuado pela DRF São Paulo, onde considerou que é mais um elemento de prova da continuidade da atividade operacional sob o manto de um novo CNPJ.

(...)

Está caracterizado em tese, o evidente intuito de sonegar, considerando que o **contribuinte emitiu as notas fiscais, não escriturou adequadamente, não declarou e não pagou o tributo em sua integralidade, o que caracteriza, portanto, o intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador**, indo, portanto, ao encontro das determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64. (destaques meus)

Pois bem, o exame conjunto das razões que levaram o Fisco e a decisão recorrida a optarem pela qualificação da multa apontam para a constatação de mera omissão de receitas. Irregularidades na contabilidade, com desencontro entre débitos e créditos, emissão de notas fiscais sem a correspondente escrituração e declaração com o consequente não pagamento dos tributos devidos, declarações fiscais incompatíveis com a movimentação financeira, tudo isso é elemento para constatar a omissão de receitas.

No entanto, a meu ver, não ficou claro o dolo da Contribuinte no cometimento de algum ilícito para além da própria omissão. O único fato que denota alguma irregularidade é a mudança de endereço da empresa, sem a realização de negócios, com sua baixa seguida da abertura de outro CNPJ com o mesmo nome e atividade da empresa originalmente fiscalizada. Esse fato, contudo, ocorreu em 2013, período posterior ao ano-calendário que foi objeto da presente autuação, não podendo servir de prova para o dolo necessário na qualificação da multa.

Entretanto, reconheço que se trata de situação limítrofe, como mencionei anteriormente, sendo plausível o entendimento de que todas essas condutas praticadas de forma reiterada (neste caso, em todos os meses do ano-calendário fiscalizado), somadas à alta proporção de receitas omitidas, configuraria sim o dolo em sonegar. A decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em agosto de 2022 é exemplo dessa divergência. Naquela ocasião, a Conselheira Edeli Pereira Bessa votou por manter a qualificação da multa em situação de reiterada omissão de receitas, mas restou vencida pelo empate favorável ao contribuinte, nos termos do então vigente art. 19-E da Lei nº 10.522/2002. Veja-se a ementa da decisão, que corrobora a conclusão ora defendida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRÁTICA REITERADA DE OMISSÕES SIGNIFICATIVAS EM RELAÇÃO AOS VALORES DECLARADOS. DOLO NÃO COMPROVADO.

A qualificação da multa deve estar baseada em prova de dolo do sujeito passivo, o que envolve o cometimento de um ilícito para além da própria omissão, isto é, um ato contrário ao direito que não faz parte do núcleo da ação que concretizou a omissão. O fato de haver receitas escrituradas que não constam das declarações fiscais, mesmo que por mais de um período, e mesmo com valores significativos ou relevantes, nada diz sobre a prática das ações que dão ensejo à qualificação a multa de ofício, quais sejam sonegação, fraude ou conluio. Tal fato não deixa de ser, tão somente, a descrição de uma omissão de receitas.

(Acórdão 9101-006.229, sessão de 05/08/2022)

Entendo, portanto, que se aplica a Súmula CARF nº 14 ao caso concreto, votando por afastar a multa qualificada.

4.2 DECADÊNCIA PARCIAL – NÃO CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, DOLO E SIMULAÇÃO

A redução da multa de ofício para 75% e a exclusão das hipóteses do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996 também influem no cômputo da decadência.

Para os tributos ora analisados, o prazo decadencial, em regra, segue o art. 150, § 4º, do CTN, relativo ao lançamento por homologação. Somente se comprovados dolo, fraude ou simulação — cenário que atrairia o art. 173, I, do CTN, conforme assente na Súmula CARF n.º 72 — é que se contaria o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. Como não se evidenciou qualquer dessas condutas, aplica-se o art. 150, § 4º.

No entanto, existe outro empecilho para aplicar o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, que é a falta de pagamento de IRPJ e CSLL no ano de 2012. Conforme dito pela Fiscalização e se observa nas fls. 631/645, a DIPJ foi enviada sem declarar nenhuma receita, com valor zerado de IRPJ e CSLL a pagar.

5 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LUIZ AUGUSTO FALANCHI

O Recorrente busca afastar sua responsabilidade pelo crédito tributário, alegando ser necessária a “imputação da ocorrência de fraude, além de demonstrar a própria materialidade da conduta fraudulenta, bem como o dolo específico do agente, evidenciando não somente a intenção, mas também o seu objetivo, uma vez que a fraude não pode ser presumida, mas deve sim ser comprovada através de elementos contundentes apuráveis.”

Alega, ainda, que, para se imputar a responsabilidade com base no art. 135, III, do CTN, o dirigente precisa agir com excesso de poder ou infração à lei, o que também não se comprovou no caso concreto. Por último, aduz que “inaplicável a responsabilização tributária de terceira pessoa, com fundamento no artigo 128 do CTN, se não ficou demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação tributária.”

Neste ponto, a DRJ manteve a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Augusto Falanchi, por entender que: (i) ele administrava a empresa e detinha o controle durante todo o período dos fatos geradores; (ii) a PJ estava extinta quando do lançamento, impondo a cobrança diretamente dos responsáveis; (iii) há fundamento legal expresso (arts. 124, 134 e, principalmente, 135, III, CTN); (iv) a jurisprudência do CARF ampara a autuação em nome do sócio/gestor em caso de liquidação/extinção da sociedade e (v) o procedimento foi regular e reuniu indícios de que ele agiu com dolo, pelas mesmas razões expostas na manutenção da multa qualificada.

Pois bem, mais uma vez, é necessário retornar ao Relatório Fiscal para identificar a fundamentação legal da responsabilidade:

A GRANUCOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE METAIS EIRELI (CNPJ nº 00.821.271/0001-08) foi baixada no dia 10/10/2013 (motivo: extinção p/encerramento liquidação voluntária). **O registro do distrato acarretou a extinção da personalidade jurídica da sociedade, com implicações diretas na questão da responsabilização pelos atos praticados antes e após sua extinção. Assim, o lançamento dar-se-á nas pessoas físicas dos responsáveis constantes do contrato social e suas alterações.**

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) determina:

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em consulta ao sistema RADAR, constatou-se que Luiz Augusto Falanchi, CPF nº (...), participou do quadro societário da GRANUCOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE METAIS EIRELI (CNPJ nº ...), como **sócio administrador, no período de 29/08/1995 a 06/11/2012** e conforme Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), o interessado requereu a alteração da identificação da entidade licenciada de GRANUCOBRE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (CNPJ nº ...) para GRANUCOBRE I INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI (CNPJ nº ...), com efeitos a partir de 16/08/2013, fato constatado pelo lançamento efetuado pela DRF São Paulo, onde considerou que é mais um elemento de prova da continuidade da atividade operacional sob o manto de um novo CNPJ.

Percebe-se que a principal razão de o Sr. Luiz ter constado como responsável solidário pelo débito em tela foi o fato de a empresa originalmente fiscalizada já estar baixada e ele ter sido, pela maior parte do tempo de existência da empresa, sócio administrador.

Tanto é que os autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados (fls. 2/38) o caracterizam como contribuinte, não como responsável solidário. A esse respeito, a DRJ consignou o seguinte:

O impugnante foi sócio da empresa desde sua constituição em 29/08/95 até 06/11/2012. A despeito dos indícios de que o mesmo permaneceu como dono de fato da empresa, **todo o período fiscalizado e os créditos tributários apurados neste processo dizem respeito ao período em que o impugnante era o sócio-administrador com todos os poderes afeitos à função, além de detentor de 99% das cotas da empresa.**

38. A empresa foi baixada em 10 de outubro de 2013. **A fiscalização iniciou procedimentos com vista à fiscalização em novembro de 2014, um ano após a baixa formal da empresa.** No Relatório de Auditoria, a autoridade fiscal assim se manifesta sobre a imputação:

“DOS RESPONSÁVEIS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A GRANUCOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE METAIS EIRELI (CNPJ nº 00.821.271/0001-08) foi baixada no dia 10/10/2013 (motivo: extinção p/encerramento liquidação voluntária). O registro do distrato acarretou a extinção da personalidade jurídica da sociedade, com implicações diretas na questão da responsabilização pelos atos praticados antes e após sua extinção. **Assim, o lançamento dar-se-á nas pessoas físicas dos responsáveis constantes do contrato social e suas alterações.**”

39. A responsabilização é fundamentada nos artigos 124, 134 e 135 do CTN que tratam da solidariedade e da responsabilidade tributária: (...)

42. Vale destacar que a autoridade fiscal não cometeu nenhuma irregularidade nesse procedimento, tendo em vista que, conforme já narrado, a empresa já

estava extinta à época da autuação. Sendo extinta, a pessoa jurídica não pode mais praticar atos, o que a impede de ser sujeito passivo de lançamento fiscal. Nessas situações, os sócios devem responder pelas obrigações da empresa.

43. A jurisprudência do CARF é sólida quanto à possibilidade de lavratura de auto de infração em nome do sócio, em caso de liquidação da sociedade:

(...)

44. Feita a extinção da pessoa jurídica, revela-se incabível a formalização de exigência tributária em seu nome, dado que a pessoa jurídica extinta, sendo inexistente no mundo jurídico, não pode compor o pólo passivo da referida obrigação.

45. Por sua condição de sócio-gerente em todo o lapso temporal que ocorreram os fatos geradores, sua responsabilidade solidária nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN restou patente. E não apenas pela situação construída ao longo do tempo e que levou à baixa da empresa em período que antecedeu o início da fiscalização, mas pelos fatos apurados que levaram à apuração e imposição dos créditos tributários com aplicação de multa qualificada, conforme já detalhado anteriormente no voto, restou clara a responsabilidade do impugnante Luiz Augusto Falanchi nos fatos apurados.

Exceto pelo último parágrafo transcrito, concordo com a fundamentação da decisão recorrida. É dizer, o Sr. Luiz foi responsabilizado não apenas pela constatação de fraude e sonegação (o que entendo não ter sido comprovado), mas principalmente em razão de a pessoa jurídica que praticou os fatos geradores ter sido extinta e ele ser o sócio-gerente durante o período fiscalizado.

Nesse sentido, trago ementa de decisão de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que entendo se amoldar ao caso aqui em análise:

LEGITIMIDADE PASSIVA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Se a empresa foi dissolvida em data anterior ao lançamento, tornando-se extinta, não pode mais praticar atos, o que a impede de figurar como sujeito passivo, devendo os autos de infração serem lavrados em nome do sócio, o que afasta o pleito de ilegitimidade passiva.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pelo contribuinte o sócio-gerente, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela dissolução irregular da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO COM CARTÕES DE CRÉDITO. DADOS OBTIDOS JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS. PROVA LÍCITA.

Correto o lançamento fundado em dados de movimentação com cartões de crédito encaminhados pelas administradoras de cartões, mediante regular procedimento previsto na Lei Complementar nº 105/2001, que dispensa autorização judicial, sendo portanto prova lícita do auferimento de receitas.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SIMPLES OMISSÃO.

Aplica-se a Súmula CARF nº 14 (A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo) quando a autoridade lançadora não expressa o motivo de classificar como sonegação a omissão de receitas constatada a partir de diferença entre as receitas declaradas e as informações prestadas por operadoras de cartões de crédito.

(Acórdão nº 1001-003.793, sessão de 7 de abril de 2025)

Ainda, entendo ser possível identificar a dissolução irregular da sociedade, dadas as circunstâncias já narradas sobre sua mudança de endereço, com transformação em EIRELI e sem atividades negociais entre a mudança e sua baixa, quando foi criada outra pessoa jurídica com o mesmo nome e atividade. Logo, não vislumbro como afastar a qualificação do Sr. Luiz Augusto Falanchi como sujeito passivo das presentes autuações.

6 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA JOSÉ ROBERTO DE ABREU

O Sr. José Roberto foi incluído no rol de responsáveis nas seguintes circunstâncias narradas no Relatório Fiscal:

3. JOSÉ ROBERTO DE ABREU - CPF nº (...), sócio-administrador no período de **06/11/2012 até 23/07/2013**.

(...)

Em 08/05/2015 foi solicitado prorrogação de prazo para a apresentação dos livros/documentos solicitados, solicitação efetuada através do Sr. Ulisses Teixeira de Freitas, CPF (...), contador e procurador estabelecido em Paranaíba, MS. Posteriormente, parte da documentação foi encaminhada por José Roberto de Abreu, CPF nº (...), entre eles, o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur do ano de 2012. O Sr. José Roberto de Abreu, compôs o quadro societário até julho/2013.

Já a decisão recorrida consignou a seguinte fundamentação:

O impugnante José Roberto de Abreu entrou formalmente na sociedade em 06/11/2012 e retirou-se em 23/07/2013. O mesmo **possui registro no Conselho Federal de Contabilidade**, sob inscrição no CRC (...). Consta que o **Sr. José Roberto Abreu foi o responsável pelo envio da DIPJ 2013, ano-calendário 2012, que é o período fiscalizado e autuado**.

83. O impugnante sucedeu o Sr. Luiz Augusto Falanchi na administração da empresa. **Foi também a pessoa que fez a entrega de parte da documentação contábil da empresa, referente ao ano calendário 2012, em atendimento às intimações da Fiscalização.** Ou seja, de alguma forma atuou em serviços contábeis da empresa.

(...)

85. Não obstante o impugnante não estivesse na condição de sócio à época dos fatos geradores, é possível deduzir que o mesmo **tinha conhecimento dos fatos, visto sua atuação na contabilidade da empresa, a qual, inclusive, foi desclassificada pela fiscalização para efeitos de apuração de tributos, bem como sua participação na movimentação e alterações da empresa, seja na sua titularidade, natureza jurídica e domicílio, procedimentos estes sem objetivos legitimamente comerciais e que caracterizaram indícios de práticas dolosas com sonegação fiscal.**

86. Vale destacar que mesmo tendo ocorrido a baixa da empresa em procedimento ordinário, não pode ser considerada regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco a existência de obrigações de sua responsabilidade, enquanto estava em atividade. No instrumento de extinção da empresa (fls. 83), na cláusula primeira, é declarado pelo sócio-proprietário Ricardo Alves de Freitas que a empresa encerrou suas atividades em 02/03/2012, excluindo do conhecimento da Junta Comercial e do Fisco sua operação no ano de 2012.

87. O impugnante assume a empresa em forma de sociedade unipessoal, sendo, portanto, o proprietário com todas as atribuições de sócio-gerente. Em sua impugnação o mesmo não apresenta sequer os motivos da aquisição da empresa: as condições do negócio; o contrato particular, se houve; ajustes financeiros efetuados; tampouco a existência de operação comercial da empresa sob seu comando. Estes indícios caracterizam o vínculo com o ex-proprietário formal, Sr. Luiz Augusto Falanchi, e seu conhecimento nos procedimentos que levaram à caracterização da aplicação da multa qualificada por infração aos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/74 que aponta para indícios de dolo, fraude ou simulação.

88. Assim, **a despeito do impugnante não constar como sócio-gerente à época dos fatos geradores, o que, em situação de regularidade, naturalmente o isentaria das responsabilidades atribuídas no Artigo 135, III do CTN, as evidências apontam para seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da autuação que se debate no litígio deste processo.**

89. Dessa forma, mesmo que se afaste a aplicação do inciso III do artigo 135 do CTN, não há como afastar a aplicação do inciso I do artigo 124 do mesmo diploma legal.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

90. Seu vínculo com a empresa restou claro. **Agiu o impugnante como beneficiário dos resultados obtidos pela fiscalizada com infração à Lei. E o fez de forma consciente. Não se trata de participação inconsciente na condição de “laranja”,** pois o mesmo conhecia os procedimentos adotados e contribuiu com eles, inclusive para a transferência documental da empresa visando exclusivamente sua baixa em momento posterior.

No caso, a fiscalização pretendeu responsabilizar José Roberto pelos débitos relativos ao ano-calendário de 2012, embora ele somente tenha ingressado no quadro societário ao final de 2012, assumindo função de administração apenas após a ocorrência dos fatos geradores. Os únicos dados objetivos indicados para justificar sua inclusão como corresponsável foram: (i) a assinatura/transmissão da DIPJ do exercício 2013 (referente ao ano-calendário de 2012), já na qualidade de administrador; (ii) o fato de ter apresentado documentos quando do início do procedimento fiscal; e (iii) ter figurado como sócio-administrador por curto período, entre o final do ano-calendário de 2012 e a baixa da empresa em 2013.

Tais elementos, isoladamente considerados, não satisfazem os requisitos legais do art. 135, III, do CTN, que exige ato próprio do administrador com excesso de poderes ou infração de lei/contrato, doloso e vinculado causalmente à infração que deu origem ao tributo. Tampouco bastam para a solidariedade por “interesse comum” do art. 124, I, que demanda participação jurídica direta na situação que constituiu o fato gerador, e não mero interesse econômico reflexo ou suposições sobre a gestão.

Com o devido respeito, a DRJ ainda extrapolou o conteúdo probatório ao suprir, por ilações, a falta de demonstração concreta no Relatório Fiscal. A decisão recorrida presumiu que, por ser contador e por ter transmitido a declaração do exercício subsequente, o Recorrente teria ciência e adesão à suposta sonegação, imputando-lhe responsabilidade por “sua atuação na contabilidade”, a qual foi desclassificada. Presumiu, ainda, que sua participação em alterações cadastrais (titularidade, natureza jurídica, domicílio) configuraria “indícios de práticas dolosas”; e invocou dissolução irregular posterior como reforço de dolo.

Nenhuma dessas inferências, porém, substitui o ônus de provar: (a) quais atos específicos de José Roberto teriam sido praticados no período do fato gerador; (b) em que consistiu a alegada infração (ou excesso de poderes) imputável pessoalmente a ele; e (c) qual o nexo causal entre tais atos e a redução/supressão do tributo. A assinatura ou transmissão de obrigação acessória de período pretérito, por si, é ato formal de cumprimento de dever instrumental da pessoa jurídica — não constitui, automaticamente, conduta ilícita do signatário em relação a fatos geradores ocorridos quando ele sequer compunha a sociedade. Tampouco alterações cadastrais irregulares autorizam a inferência de fraude sem a correspondente prova de artifício voltado à ocultação do fato gerador.

A menção à dissolução irregular igualmente não socorre a pretensão. Além de posterior aos fatos geradores autuados, sua invocação, sem vinculação específica a condutas de José Roberto no período materialmente relevante, não comprova o elemento subjetivo (dolo) na gênese da infração nem supre a exigência de ato próprio para fins do art. 135, III. Do mesmo modo, a alegação de “interesse comum” (art. 124, I) carece de lastro: a decisão recorrida afirma que “as evidências apontam para o seu interesse comum”, mas não identifica qual teria sido a coparticipação jurídica de José Roberto na realização do fato gerador de 2012 — chegando a sustentar que ele teria sido “beneficiário” dos resultados, sem qualquer prova objetiva de benefício concreto.

A própria fiscalização assevera que, pouco depois do ingresso do Recorrente, a empresa mudou de endereço e não realizou operações, o que fragiliza, ainda mais, a narrativa de auferimento de proveito econômico decorrente da suposta sonegação pretérita.

Por essas razões, voto por afastar a responsabilização de José Roberto, quer sob o art. 135, III, quer sob o art. 124, I, do CTN, por ausência de prova individualizada e insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos.

7 RECURSO DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Neste caso, a DRJ afastou a responsabilidade solidária constituída pela autoridade lançadora, por constatar que, apesar de ter sido sócio da empresa de 01/12/2010 a 06/11/2012, o Sr. Emerson não atuava como sócio-gerente ou administrador, além de não ter sido comprovado que ele se beneficiou dos resultados das infrações cometidas.

Pois bem, vejamos a fundamentação do Relatório Fiscal para responsabilizar o Recorrido:

2. EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA- CPF Nº 144.320.618-04, sócio no período de 01/12/2010 até 06/11/2012.

(...)

O sócio Emerson Almeida de Oliveira, CPF nº 144.320.618-04, atuou no período de 01/12/2010 até 06/11/2012, enquanto o sócio-administrador JOSÉ ROBERTO DE ABREU, CPF nº 010.497.008-13, atuou no período de 06/11/2012 até 23/07/2013.

Verifica-se que a única razão de o Sr. Emerson ter sido incluído no polo passivo das autuações foi o fato de ter composto a sociedade em algum momento que coincidiu com a ocorrência dos fatos geradores. A qualificação dada a ele nem é de sócio administrador, mas apenas sócio.

Como bem identificou a decisão de origem, “Por todo o período fiscalizado, no qual os créditos tributários foram apurados e lançados neste processo, o impugnante Emerson Almeida de Oliveira era sócio juntamente com o Sr. Luiz Augusto Falanchi. De acordo com os documentos e

registros cadastrais possuía 1% das cotas da empresa e não atuava como sócio-gerente ou administrador.”

Nesse sentido, voto por manter a exclusão do Sr. Emerson Almeida de Oliveira do rol de sujeitos passivos das presentes autuações, negando provimento ao Recurso de Ofício.

8 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício negar-lhe provimento.

Não conheço do Recurso Voluntário de Ricardo Alves de Freitas, por intempestivo.

Não conheço também do Recurso de Emerson Almeida de Oliveira, por ausência de interesse em recorrer.

Conheço dos Recursos Voluntários de Luiz Augusto Falanchi e José Roberto de Abreu, rejeito a prejudicial de mérito da decadência e dou provimento parcial para afastar a multa qualificada de 150% e excluir a responsabilização solidária de José Roberto de Abreu, por ausência de prova individualizada de ato com excesso de poderes/infração de lei e de interesse comum juridicamente qualificado.

No mais, voto por manter todas as exigências da forma como restaram estabelecidas na decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha